



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 001/2017. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DISCRICIONARIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A lotação dos Defensores Públicos nas comarcas mineiras é ato afeto à discricionariedade da Administração Superior da Defensoria Pública, de acordo com os juízos de conveniência e de oportunidade, em atenção ao interesse coletivo e à cláusula da reserva do possível – não sendo lícito ao Poder Judiciário impor diretrizes, critérios ou prioridades de ação ao Administrador em situação desta natureza.

- Reforma-se a decisão interlocutória proferida na ação civil pública e que determinou a suspensão da Portaria nº 001/2017, a qual trata da atuação dos Defensores Públicos na comarca de Santa Luzia, a fim de se evitar interferência na autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente à Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.143079-2/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - AGRAVANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR



DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso.

1 – A espécie em exame.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** objetivando a reforma da decisão oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia que, nos autos da ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, determinou a suspensão da Portaria nº 001/2017.

Narra a recorrente que o recorrido ajuizou ação civil pública com o intuito de (i) declarar a nulidade da Portaria nº 001/2017, emitida pela coordenação local da Defensoria Pública em Santa Luzia e (ii) determinar o atendimento integral aos cidadãos de Santa Luzia em todas as áreas do Direito, mediante o provimento de todos os cargos existentes na comarca, além daqueles que se tornarem necessários.

Afirma que o Juiz *a quo* concedeu em parte a tutela provisória de urgência para determinar “a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 001/2017, que limita a atuação da Defensoria Pública a apenas algumas áreas na Comarca de Santa Luzia, restabelecendo o dever constitucional de atendimento jurídico integral (...)”.

Alega que, ao suspender a referida portaria, a autoridade judiciária, em última análise, compeliu a Defensoria Pública a atuar em todas as áreas e processos que tenham como parte pessoa necessitada, malgrado o reconhecimento, na própria decisão, de que inexistente efetivo de Defensores Públicos para suprir tal demanda.

Aduz que, com o efetivo atual de Defensores Públicos, somente é possível realizar o atendimento nas áreas de família, sucessões, execução penal, saúde e cível, na medida em que, dos nove cargos previstos, apenas quatro se encontram providos – circunstância que afasta a alegação de inconstitucionalidade na Portaria nº 001/2017.

Sustenta que dos mil e duzentos cargos previstos na Lei Complementar Estadual nº 65/2003, apenas seiscentos e quarenta e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

nove encontram-se providos – o que evidencia que a falta de pessoal para atuação em todas as unidades jurisdicionais do Estado trata-se de problema estrutural da instituição.

Demonstra que há outras oito ações civis públicas na qual o Ministério Público pleiteia a instalação ou atuação da Defensoria Pública em determinada comarca/área.

Defende que qualquer medida administrativa que implique aumento de gastos carece de ação conjunta da Defensoria e do Poder Executivo, ante a inexistência de previsão de percentual próprio do órgão na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declara que, apesar de ter sido recentemente instituída a carreira de servidores através da Lei nº 22.790/17, ainda não há capital humano suficiente para atender a toda a demanda da Defensoria Pública.

Assegura que há projeto de médio prazo para realização do provimento integral de todas as comarcas em oito anos e que foi apresentado ao governo estadual.

Além disso, assevera que a evasão da carreira e as aposentadorias acabam por obstar o atendimento de algumas áreas, interrompendo os serviços prestados e comprometendo o acesso à justiça dos cidadãos mineiros.

Anuncia que a decisão impugnada ofende a autonomia e independência administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública, em violação ao art. 134 da Constituição Federal e em desatenção ao que foi decidido no âmbito das ADIs 3569-0/PE, 3965-MG e 4056-MA.

Atesta que a Portaria nº 001/2017 encontra-se de acordo com o que dispõe o artigo 97-B, §5º da Lei Complementar nº 80/95, que preconiza a eficácia plena e a autoexecutoriedade das decisões da Defensoria Pública.

Garante que o princípio da autonomia compreende a autonomia funcional, administrativa e a orçamentária, podendo a Administração Superior, no âmbito da sua capacidade de gestão, deliberar acerca da lotação dos Defensores Públicos, bem como as respectivas áreas de atuação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

Certifica ser este o órgão que possui maior capacidade técnico-funcional para ponderar, com base nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e com vistas às limitações estruturais, as comarcas que mais necessitam de sua atuação.

Informa se tratar o tema submetido ao judiciário de questão *interna corporis*, pautada na autonomia constitucional, que deve ser resolvida a partir do juízo de conveniência e de oportunidade – que não pode ser invadido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Requer o provimento do recurso, sob o fundamento de que a questão debatida será decidida pelo Supremo Tribunal Federal de maneira vinculante, conforme descrito no Tema 847.

Apona que há perigo de dano já que poderá ocorrer a descontinuidade a prestação dos serviços em determinados setores, em razão da necessidade de remanejamentos para atendimento do que ficou estabelecido na decisão recorrida.

O pedido de efeito suspensivo foi defiro (e-doc. nº 63).

As contrarrazões foram apresentadas (e-doc, nº 72) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (e-doc. nº73).

2 – O pedido de intervenção como *amicus curiae*.

A Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais – ADEP formulou pedido de intervenção na condição de *amicus curiae* tendo em vista que o debate posto nos autos envolve a prerrogativa funcional dos Defensores Públicos.

Eis o que prescreve o art. 138, do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sobre a intervenção do *amicus curiae*, Fredie Didier esclarece que:

“O *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.

A intervenção do *amicus curiae* não se confunde com a participação do perito. A perícia é meio de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. O perito é auxiliar do juízo. O *amicus curiae*, que é parte, dá a sua opinião sobre a causa, em toda a sua complexidade, sobretudo nas questões técnico-jurídicas. Além disso, não há honorários para o *amicus curiae*, nem se submete ele às regras de impedimento e suspeição.

(...)

Exige-se, porém, que tenha *representatividade adequada* (art. 138, *caput*, CPC). Ou seja, o *amicus curiae* **precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa**, de modo a que possa contribuir para a sua solução.” (*in* Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 529/530, destaquei)

E, sobre o tema, Eduardo Talamini destaca que:

O *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes – nem mesmo



limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de “amigo da corte”.

O *amicus curiae* não assume a condição de parte. E sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma das partes, diferenciando-se, sob esse aspecto inclusive da assistência. Por isso, ele não assume poderes processuais sequer para auxiliar qualquer das partes. Ainda que os seus poderes sejam definidos em cada caso concreto pelo juiz (art. 138, § 2º, do CPC/2015), na essência serão limitados à prestação de subsídios para a decisão

A participação do *amicus curiae*, **com o fornecimento de subsídios ao julgador**, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da [CF/1988](#)). Por outro lado, sobretudo nos processos de cunho precipuamente objetivo (ações diretas de controle de constitucionalidade; mecanismos de resolução de questões repetitivas etc.), a admissão do *amicus* é um dos modos de ampliação e qualificação do contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988). (...) “Eduardo Talamini – *Amicus curiae* no CPC/15. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15,março/2016>)

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, em que se examina apenas o pedido de tutela de urgência, não há razão para deferir o pedido de intervenção, que pode ser formulado na ação principal.

Além disso, a própria Defensora Pública-Geral já fez o recurso apropriadamente e não vejo como a associação incrementar um debate que ainda é sumário.

Dentro desta perspectiva, indefiro o pedido.

3 – Mérito.

Inicialmente, é conveniente salientar que a definição e a implementação de políticas públicas são confiadas primordialmente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

aos Poderes Executivo e Legislativo; mas, o Poder Judiciário não pode se demitir do encargo de avaliar se a omissão estatal coloca ou não em risco a integridade, a eficácia e a efetividade de direitos declarados no âmbito da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, consoante já decidiu a Suprema Corte (RE n. 436.996/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Sim, porque a atual realidade constitucional exige que o administrador se mantenha vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal, e a extensão de seu poder discricionário não pode ser exageradamente ampla a ponto de inviabilizar o exercício de determinado direito pelo seu destinatário.

Em outras palavras, o exercício do poder político-administrativo não pode ser concretizado somente mediante a implementação de projetos pessoais de quem gere a coisa pública, mas, sim, com os olhos postos nas prioridades estabelecidas pelo legislador constituinte e, de forma bastante significativa, pelo legislador ordinário.

In casu, o objetivo do Ministério Público na ação civil pública consiste em compelir a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a prestar o atendimento integral aos cidadãos de Santa Luzia em todas as áreas do Direito, com a consequente declaração de nulidade da Portaria nº 001/2017, que restringiu a atuação do órgão aos conflitos de direito de família, de sucessões, saúde e execução penal.

Com efeito, malgrado se reconheça que a situação de Santa Luzia não é a ideal, nota-se que há uma carência geral no quadro da Defensoria Pública em diversos municípios de Minas Gerais, haja vista que, dos mil e duzentos cargos previstos na Lei Complementar Estadual nº 65/2003, apenas seiscentos e quarenta e nove encontram-se providos.

Por certo, a lotação dos Defensores Públicos nas comarcas mineiras é ato afeto à discricionariedade da Administração Superior da Defensoria Pública, de acordo com os juízos de conveniência e de oportunidade, em atenção ao interesse coletivo e à cláusula da reserva do possível – não sendo lícito ao Poder Judiciário impor diretrizes, critérios ou prioridades de ação ao Administrador.

Sob esse enfoque, vale esclarecer que há diversas comarcas que sequer possuem órgão de execução da Defensoria Pública e que se tratam, pois, de prioridade na visão da Administração Superior da referida instituição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

Dessa forma, não é razoável determinar que o recorrente promova a realocação de servidores para o Município de Santa Luzia, em detrimento de outras comarcas com situações ainda mais críticas – já que essa seria a única forma de garantir o cumprimento integral da decisão do Juiz *a quo*, visto que, atualmente, a cidade conta com apenas quatro Defensores Públicos em atuação, possuindo outros cinco cargos vagos.

Enfatiza-se que há outras oito ações civis públicas na qual o Ministério Público pleiteia a instalação ou atuação da Defensoria Pública em outras regiões – o que indica, por si só, a existência de um problema estrutural, que não será solucionado a partir do ajuizamento de múltiplas demandas.

Nesse particular, verifica-se que já está sendo realizado o VIII Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, havendo, portanto, esforços do Poder Público para garantir o preenchimento de parte dos cargos vagos e melhorar o atendimento à população.

Inclusive, esclarece-se que, por força da EC nº 80/2014, o prazo de oito anos para universalizar o acesso à Justiça por meio das Defensorias Públicas somente se esgotará em 2022.

Embora se trate de questão polêmica – que figura como tema de repercussão geral no STF, no âmbito do RE 887.671 –, não se afigura prudente, nesse momento, determinar a modificação da estrutura de atendimento de unidade da Defensoria quando há ainda três anos para o órgão readequar toda a sua estrutura para regularizar o atendimento à população mineira.

Vale dizer, por fim, que subsiste a possibilidade de atuação de advogados dativos naquelas áreas em que a Defensoria Pública é incapaz de prestar o atendimento, como naquelas citadas pelo Ministério Público, a fim de que a população não fique prejudicada na defesa de seus direitos, especialmente no âmbito criminal.

Desse modo, não me convenço da verossimilhança da alegação e não vislumbro a existência de perigo de dano capaz de sustentar o pedido de tutela provisória de urgência realizado pelo órgão ministerial.

Em situação assemelhada à narrada nos autos, recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

(...) Reconhecida a inexistência de profissionais concursados em número suficiente para atender toda a população do DF, os critérios indicados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF para a alocação e distribuição dos Defensores Públicos (locais de maior concentração populacional e de maior demanda, faixa salarial familiar até 5 salários mínimos) revestem-se de razoabilidade.

Assim sendo, é de se reconhecer que, ao impor determinação à Defensoria Pública do DF de nomeação de Defensores para atuar em processos na Justiça Militar do DF em discordância com critérios de alocação de pessoal previamente aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF em razão da deficiência circunstancial de contingente de pessoal vivenciada pela instituição, a autoridade apontada como coatora acabou por interferir na autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente à Defensoria Pública (art. 134, §§ 2º e 3º, da CF) (RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

4 – Conclusão.

Fundado nessas razões, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, indeferir a tutela de urgência o formulada.

Custas pelo recorrido, observada a isenção legal.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.143079-2/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFE4, Belo Horizonte, 26 de junho de 2020 às 12:31:39.
Julgamento concluído em: 26 de junho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001914307920012020481415